



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009957/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.093 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ZENI FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 9/15, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fl.16), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$10.500,97 para saldo de imposto a restituir de R\$1.277,47.

O AI noticia a dedução indevida de despesas médicas, consignando:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. INTIMADO. O CONTRIBUINTE ALEGOU QUE OS VALORES FORAM PAGOS EM DINHEIRO. O PAGAMENTO EM ESPÉCIE NÃO É COMUM QUANDO ENVOLVE VALORES ELEVADOS. OS VALORES DECLARADOS SÃO EXAGERADOS EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS. NÃO SE COMPROVOU NENHUM EVENTO COMO ACIDENTE OU CIRURGIA QUE JUSTIFICASSE TAIS VALORES. DURANTE OS ANOS-CALENDÁRIO DE 2002, 2001 E 2000 FOI DECLARADO PAGAMENTO A DOIS PROFISSIONAIS: MARIA DE LOURDES PEDROSO E JOEL ANTONIO DE MELLO BUENO QUE SOMAM R\$94.540,00. TERMO DE FISCALIZAÇÃO E CÓPIA DO OFÍCIO CREFITO SÃO PARTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

O Termo de Verificação registra:

Intimamos o CREFITO da Oitava Região, Conselho responsável pelo registro dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional e o mesmo, através do Ofício nº 411/2005, de 09 de março de 2005, informou que “ não consta registro neste Conselho Regional, em nome de Maria de Lourdes Pedroso.”

Tendo em vista o preconizado no Decreto-Lei número 5.844, de 1943, artigo 11, parágrafo quarto: “Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.” Glosamos os valores declarados como pagos a Maria de Lourdes Pedroso e Joel Antonio de Mello Bueno.

Foi glosado o valor de R\$ 19.340,00 declarados como pagos a Maria de Lourdes Pedroso e também o valor de R\$ 14.200,00 declarados como pagos a Joel Antonio de Mello Bueno.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 12/8/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 9/9/2005, às fls. 2/17 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

A contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o Auditor entendeu que o pagamento em dinheiro não seria comum por serem elevados os valores pagos, conclusão a que chegou pelo fato de um dos profissionais não ter registro no Conselho Profissional da categoria.

Que a responsabilidade pela fiscalização do serviço prestado por profissional de saúde não pode ser atribuída ao contribuinte.

Que a visão da impossibilidade de pagamento em dinheiro não serve ao fim de formar presunção sobre o fato e que para o contribuinte o pagamento em espécie é costume, independente do valor.

Afirma que nenhuma justificativa foi apresentada pelo Auditor para glosar os valores pagos ao profissional Joel Antônio de Mello Bueno. Que a presunção de inocência é um princípio constitucional.

Diz que a revisão promovida fere o princípio da razoabilidade e em seguida afirma que quanto às circunstâncias materiais do fato, havendo dúvida a interpretação deve ser mais favorável ao contribuinte e que a presunção pretendida pelo Auditor não prima pela equidade.

Diz que é ilegal e inconstitucional a utilização da Selic na composição dos juros de mora e da multa de ofício que, afirma, serão argüidas oportunamente.

Pede a insubsistência e a improcedência total do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 28/32):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

*APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

É vedada a instância administrativa afastar, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/9/2008 (fl. 35), a contribuinte, em 17/10/2008 (fl. 41), apresentou recurso voluntário, às fls. 41/124, no qual alega, em apertado resumo que:

- as únicas provas exigíveis pelas autoridades fiscais seriam os recibos, não havendo margem para interpretações dúbias e alegações obscuras. Ressalta a juntada dos documentos ao seu recurso de forma a evidenciar sua boa-fé e não prejudicar seu direito à dedução.

- os argumentos utilizados na autuação seriam vagos e infundados.

- os gastos efetuados se justificariam por prover e sustentar o seu lar e seus dependentes.

- inexistiria ilícito no fato de declarar valores elevados ou exagerados, se dispõe de renda suficiente para albergar esses gastos.

- inexistiria dispositivo legal que proíba o cidadão de quitar seus compromissos em espécie.

- a responsabilidade pela falta de registro de um dos profissionais no órgão de classe correspondente não poderia ser imputada à contribuinte, sendo de responsabilidade do órgão de classe correspondente.

- O Fisco não teria sido prejudicado pela falta de registro do profissional, mas ela e seus dependentes, sim.

- o profissional seria o responsável em tributar os valores recebidos, não cabendo questionar o direito do usuário dos serviços utilizar a dedução dos valores pagos.

- seria indevida a utilização da taxa selic e a aplicação de multa de mora.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Despesas Médicas

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, a contribuinte defende que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao

seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

É certo que inexistente qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, a autoridade fiscal consignou que a recorrente efetuou despesas excessivas em face dos rendimentos declarados durante três anos-calendário, sem juntar comprovação da necessidade desses serviços, além de incluir despesas com

profissional não cadastrada no órgão de classe correspondente. Concordo com a recorrente de que não compete aos usuários a averiguação da regularidade do registro dos profissionais, mas, tal fato representa mais um elemento a justificar a exigência de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas declaradas.

Considerando que a recorrente limitou-se a juntar os recibos emitidos (fls. 62/124), não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Taxa Selic e Multa de Ofício

No tocante à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura de auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96, conforme indicado à fl.14.

Quanto à aplicação da taxa Selic, a matéria já se encontra sumulada no CARF, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez